

RESOLUÇÃO 600-017 DE 17/12/2007

Dispõe sobre as funções e as atribuições dos juízes federais e juízes federais substitutos; o estágio probatório, a avaliação, a vitaliciedade e a promoção dos juízes federais substitutos; o acesso de juízes federais ao Tribunal e a remoção de juízes federais e juízes federais substitutos no âmbito da Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, tendo em vista a decisão da Corte Especial Administrativa, na sessão realizada em 13/12/2007, nos autos do Processo Administrativo 7.930/2005 –TRF,

CONSIDERANDO:

a) o disposto nos incisos II, III e IV do art. 93 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sobre a promoção de magistrados, o acesso aos tribunais de segundo grau e a realização de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados;

b) as disposições da Resolução 6, de 13 de setembro de 2005, sobre a aferição do merecimento dos magistrados para promoção e acesso ao segundo grau, e da Resolução 32, de 10 de abril de 2007, que dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

c) que a Resolução 11 de 12 de agosto de 1994 – TRF regulamenta e consolida as normas da Primeira Região sobre as funções, as atribuições, o estágio probatório, a avaliação, a vitaliciedade e a promoção dos juízes federais substitutos, assim como a remoção de juízes federais e juízes federais substitutos;

d) a aprovação pelo Conselho da Justiça Federal, em 31 de agosto de 2007, do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais da Justiça Federal — PNA para o biênio 2008/2009, instituído pela Resolução/CJF 532, de 20 de novembro de 2006,

RESOLVE:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º As funções e as atribuições dos juízes federais e juízes federais substitutos, o estágio probatório, a avaliação, a vitaliciedade e a promoção dos juízes federais substitutos, o acesso de juízes federais ao Tribunal e a remoção de juízes federais e juízes federais substitutos obedecerão ao disposto nesta resolução.

Capítulo II

Das Funções e Atribuições dos juízes federais e dos juízes federais substitutos

Art. 2º As funções e atribuições do juiz federal podem ser:

I – de pleno exercício da jurisdição, como titular da vara;

II – em função de auxílio à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria-Geral ou à Coordenação dos Juizados Especiais Federais, quando lotado em vara com juiz federal substituto;

III – em função de substituição de desembargador federal, mediante designação pelo Tribunal, em caso de férias, afastamentos ou impedimentos eventuais;

IV – em função de auxílio eventual, quando designado pelo Tribunal para auxiliar desembargador federal, em caráter excepcional, nos processos de competência das turmas, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, desde que perdurem as causas que justificaram a convocação, seguindo-se a sistemática determinada pela Corte Especial Administrativa.

Art. 3º As funções e atribuições do juiz federal substituto podem ser:

I – de pleno exercício da jurisdição, como se titular fosse, quando lotado em vara sem juiz federal titular;

II – em função de auxílio permanente, quando lotado em vara com juiz federal titular;

III – em função de substituição de juiz federal, mediante designação pelo Tribunal, para qualquer Estado integrante da Primeira Região, em caso de férias, licenças, convocações e impedimentos eventuais;

IV – em função de auxílio eventual, quando designado pelo Tribunal para, em tempo limitado, auxiliar juiz federal, em caráter excepcional, seguindo-se a sistemática a ser determinada pela Corregedoria-Geral.

§ 1º Ao juiz federal substituto em função de auxílio cabe substituir o juiz federal nas férias, licenças e impedimentos ocasionais e auxiliá-lo em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma disposta nesta resolução, exercendo a jurisdição plena em caso de vacância do cargo de juiz federal.

§ 2º As substituições entre juiz federal e juiz federal substituto de uma mesma vara são automáticas, dispensando designação especial.

§ 3º Os períodos de férias ou afastamentos voluntários legalmente autorizados são estabelecidos de comum acordo entre os juízes, não podendo ser coincidentes, observadas as regras estabelecidas pelo Tribunal quanto ao rodízio para marcação de férias nos meses de janeiro e julho.

Art. 4º Os processos serão distribuídos ao juiz federal substituto, quando em função de auxílio, na proporção de 50% (cinquenta por cento), observando-se as seguintes regras:

I – em relação aos processos já distribuídos, tocarão ao juiz federal substituto os que tenham final ímpar, ressalvados os casos de prevenção, vinculação ou outra causa de reunião a um mesmo julgador;

II – quanto aos processos distribuídos posteriormente, será mantida a mesma forma de distribuição (pares para o juiz federal e ímpares para o juiz federal substituto).

Parágrafo único. Havendo mais de dois juízes em exercício permanente em uma vara, a distribuição de processos será eqüitativa, segundo parâmetros técnicos estabelecidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 5º Ao juiz federal cabem, com exclusividade, a administração da vara e todas as providências de ordem administrativa, inclusive a indicação para provimento dos cargos comissionados ou funções gratificadas, salvo quanto aos cargos do gabinete do juiz federal substituto.

§ 1º Cabe ao juiz federal, com administração plena de vara, a elaboração anual de lista de jurados, a qual obedece ao rodízio de varas onde não houver vara especializada.

§ 2º O veículo de representação do juiz federal é de seu uso exclusivo, exceto quando o juiz federal substituto assume a titularidade plena da vara em razão de férias ou licença do juiz federal.

Art. 6º Cabe ao juiz federal e ao juiz federal substituto elaborar e fazer publicar o expediente forense relativo aos processos sob sua direção e os mapas estatísticos de sua produção mensal.

Art. 7º Os juízes federais e os juízes federais substitutos concorrem, em igualdade de condições, à escala de plantão, distribuição e demais encargos que não forem de atribuição exclusiva de juiz federal.

Parágrafo único. O juiz federal substituto, quando designado pelo Tribunal para esforço concentrado, objeto do inciso IV do art. 3º desta resolução, não concorrerá na distribuição de feitos, cabendo-lhe os processos conclusos para sentença, atendida a seguinte ordem de preferência: mandados de segurança, ações penais e procedimentos criminais diversos, medidas cautelares, ações ordinárias com julgamento antecipado da lide e as demais ações.

Art. 8º O espaço físico a ser ocupado pelo juiz federal substituto será condigno e compatível com as instalações ocupadas pelo juiz federal.

Art. 9º Se dois juízes federais substitutos estiverem em exercício na mesma vara, sem titular ou com titular afastado, sua administração caberá ao juiz federal substituto que nela estiver lotado. Na hipótese de ambos se encontrarem apenas em auxílio, responderá pela administração da vara o juiz federal substituto mais antigo, segundo a lista de antiguidade vigente.

§ 1º As providências urgentes podem ser adotadas pelo juiz federal substituto na ausência do juiz federal.

§ 2º O juiz federal substituto, sempre que verificar a existência de irregularidades funcionais ou administrativas na vara, comunicará o fato, por ofício, ao juiz federal, a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Art. 10. Na inspeção anual dos serviços da secretaria da vara, o juiz federal substituto examinará os processos sob sua responsabilidade.

Capítulo III

Do Estágio Probatório e da Avaliação dos Juízes Federais Substitutos

Art. 11. A vitaliciedade é garantia constitucional de permanência do juiz no cargo após o transcurso do estágio probatório.

§ 1º Inicia-se o estágio probatório do juiz, que tem duração de dois anos, com sua entrada em exercício no cargo.

§ 2º Durante o estágio probatório, o Tribunal verificará, segundo avaliação da comissão de promoção, se o magistrado reúne os requisitos necessários à permanência no cargo, quais sejam:

I – idoneidade moral;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – observância estrita dos deveres do magistrado, previstos no art. 35 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

IV – fiel cumprimento às proibições previstas no art. 95, parágrafo único, Constituição Federal, bem como àquelas insertas no art. 36 da Lei Complementar 35;

V – capacidade de desempenho, em quantidade e qualidade;

VI – participação e aproveitamento em cursos de caráter obrigatório para o vitaliciamento.

§ 3º A comissão de promoção é presidida pelo corregedor-geral e composta em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal.

§ 4º Os trabalhos da comissão de promoção serão subsidiados por informações e documentos apresentados anualmente pela Corregedoria-Geral, consolidados em relatório conclusivo. Na avaliação, a comissão poderá solicitar à Corregedoria-Geral a pasta de sentenças e outros documentos que se fizerem necessários.

§ 5º A Corregedoria-Geral acompanhará qualitativa e quantitativamente a atuação do juiz federal substituto, a partir da análise dos seguintes documentos e informações, com vistas à consolidação anual do relatório para apresentação à comissão de promoção e instrução dos autos:

I – relatório do juiz formador, se houver;

II – cópias de cinco sentenças de diversas classes e de cinco decisões interlocutórias sorteadas entre aquelas enviadas pelos magistrados em avaliação, durante o período de avaliação e encaminhadas mensalmente à Corregedoria-Geral, que serão analisadas quanto à forma, à linguagem e ao conteúdo;

III – relatório elaborado pela Assessoria de Assuntos da Magistratura sobre as anotações funcionais constantes dos prontuários e currículos de cada juiz;

IV – relatório circunstanciado da ESMAF sobre a participação e o aproveitamento do magistrado nos cursos de caráter obrigatório realizados durante o estágio probatório;

V – avaliação de desempenho, realizada em conformidade com o disposto no Capítulo VIII – Apuração do Merecimento desta resolução, a partir das estatísticas sobre o funcionamento das varas e respectivas secretarias e sobre a atividade judicante do magistrado extraídas dos relatórios e boletins definidos em provimento da Corregedoria-Geral;

VI – informações e documentos apresentados pelos magistrados, se for o caso;

VII – outras informações relevantes que entender convenientes.

Capítulo IV

Da Instrução do Processo e da Declaração de Vitaliciedade

Art. 12. Quando o juiz federal substituto completar 6 (seis) meses de exercício da magistratura, a presidência fará comunicação do fato ao corregedor-geral, que determinará, por meio de portaria publicada no Diário da Justiça, a abertura do procedimento administrativo destinado à avaliação prevista no art. 11 anterior, o qual será distribuído, mediante sorteio, a um dos membros da comissão de promoção, que atuará como relator.

§ 1º Integrarão o referido processo administrativo:

I – todas as avaliações qualitativas e quantitativas realizadas;

II – informações sobre os registros funcionais do juiz federal substituto, suspeições e impedimentos declarados por ele e, ainda, sobre processos que envolvam sua atuação;

III – informações sobre os procedimentos, processos e recursos submetidos a julgamento da Corregedoria-Geral, inclusive dados estatísticos relativos ao desempenho do juiz federal substituto, bem assim com relação às inspeções/correções ordinárias e extraordinárias e, ainda, aos processos administrativos disciplinares;

IV – todos os comprovantes de participação e aproveitamento em eventos de preparação e de aprimoramento realizados pelo juiz;

V – relatórios anuais conclusivos da Corregedoria-Geral.

§ 2º Em caso de falta grave cometida pelo magistrado, apurada em sindicância regular promovida pela Corregedoria-Geral, o processo previsto neste artigo iniciar-se-á imediatamente, dispensando-se o prazo nele estabelecido.

Art. 13. Além das informações discriminadas no art. 12, qualquer desembargador federal do Tribunal poderá apresentar ou requerer aos órgãos, comissões e unidades da Corte, diretamente, e a quaisquer outros tribunais, órgãos públicos e entidades ou deles requer elementos que entenda relevantes para a avaliação do magistrado.

Art. 14. No prazo previsto no art. 12 desta resolução, qualquer outra autoridade ou parte interessada poderá prestar informações e apresentar elementos que considere importantes para a instrução do processo.

Art. 15. O relator submeterá os autos à apreciação do Plenário para os fins previstos no art. 16, ocasião em que proferirá voto pelo deferimento ou não da vitaliciedade.

§ 1º Verificando-se a existência de qualquer incidente prejudicial, a comissão de promoção reunir-se-á previamente para deliberar sobre o vitaliciamento ou não do magistrado.

§ 2º O relator, quando vencido na sessão de julgamento, será substituído pelo desembargador federal autor do primeiro voto vencedor.

Art. 16. Caberá ao Plenário declarar a vitaliciedade dos juízes federais substitutos, consoante as disposições do Regimento Interno.

Art. 17. Se os fatos apurados pela comissão de promoção constituírem motivo apenas para a não vitaliciedade do magistrado, será intimado o juiz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita. Em seguida, o feito será submetido ao Plenário, que deliberará sobre a instauração de processo administrativo, visando ao desligamento do magistrado, podendo, nessa oportunidade, afastar o juiz do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final.

§ 1º Finda a sessão, a Presidência do Tribunal distribuirá, no mesmo dia, o feito e encaminhá-lo-á ao relator.

§ 2º As provas necessárias à instrução do processo, requeridas pela defesa ou determinadas pelo relator, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, com a ciência do magistrado, seu patrono e do Ministério Público. Em seguida, será aberta vista ao Ministério Público e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões.

§ 3º O julgamento será realizado em sessão do Plenário, em que o relator fará o relatório oral e proferirá o voto.

§ 4º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão, cabendo ao presidente do Tribunal a expedição do ato respectivo.

Art. 18. Verificando a comissão de promoção, no processo para a garantia da vitaliciedade de juiz federal substituto, a ocorrência de fatos que indiquem em tese, hipóteses de perda do cargo de magistrado não vitalício, intimará o juiz para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, com ou sem defesa, a comissão de promoção submeterá o feito ao Plenário, opinando conclusivamente sobre a instauração de procedimento administrativo especial para decretação da perda do cargo de juiz federal substituto.

Art. 19. Se o Plenário entender que se deve abrir processo administrativo contra o juiz para o decreto de perda do cargo, determinará sua instauração imediata, podendo, nessa oportunidade, afastar o magistrado do exercício de suas funções sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, na forma do que dispõe o Regimento Interno sobre a perda do cargo de juiz.

§ 1º Finda a sessão, a Presidência distribuirá o feito no mesmo dia e encaminhá-lo-á ao relator.

§ 2º As provas necessárias à instrução do feito, requeridas pela defesa ou determinadas pelo relator, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, ciente o magistrado ou seu procurador, bem como o órgão do Ministério Público.

§ 3º Finda a instrução, o Ministério Público e a defesa terão vista dos autos, sucessivamente, por 10 (dez) dias, para razões.

§ 4º O julgamento será realizado em sessão do Plenário, em que o relator fará relatório oral e proferirá voto.

§ 5º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 6º Confirmada a decisão, o presidente do Tribunal baixará o ato respectivo.

Art. 20. Os procedimentos administrativos disciplinados neste capítulo terão sua tramitação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no gabinete do relator.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado a critério do Plenário.

Art. 21. O biênio de prova previsto no art. 95, I, da Constituição Federal, ficará suspenso a partir da instauração do procedimento previsto nos arts. 17 ou 18.

Capítulo V Da Remoção Seção I

Da Remoção no Âmbito da Primeira Região

Art. 22. Ao provimento inicial e à promoção precede a remoção, que se submeterá ao estabelecido pelo Regimento Interno sobre a permuta e a remoção a pedido e, ainda, ao disposto nesta resolução.

Parágrafo único. A movimentação de vara dentro da sede da mesma seção ou subseção judiciária precede a remoção.

Art. 23. Ocorrendo a vaga, dar-se-á conhecimento do fato, mediante edital, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aos juízes federais e juízes federais substitutos, para que requeiram, se o desejarem, a remoção.

Art. 24. O juiz candidato à remoção encaminhará ao presidente do Tribunal requerimento que integrará o respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. Os requerimentos de desistência poderão ser apresentados somente até 5 (cinco) dias úteis antes da sessão em que será decidido o resultado dos pedidos de remoção, devendo os interessados ser notificados pela Assessoria da Magistratura da data da sessão de julgamento.

Art. 25. Compete à Presidência dirigir a instrução do processo, determinando as providências necessárias nas diversas unidades do Tribunal.

Art. 26. Após a manifestação da Corregedoria-Geral e exame do processo, a Presidência submetê-lo-á à apreciação da Corte Especial Administrativa.

Parágrafo único. A sessão será pública, com votação nominal, aberta e fundamentada. Se a decisão for favorável, será expedido o ato de remoção correspondente.

Art. 27. Em casos excepcionais, observada a conveniência da Administração, poderá a remoção efetivar-se posteriormente à publicação do ato, ficando o juiz removido em exercício na vara de origem, até deliberação da Corte Especial.

Art. 28. A remoção dar-se-á sempre no interesse do serviço.

Seção II Da Remoção para outras Regiões

Art. 29. A remoção a pedido de juízes federais e juízes federais substituto da Justiça Federal da Primeira Região para a Justiça Federal de outras regiões será formulada por requerimento do magistrado ao presidente do TRF 1ª Região, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos nesta resolução, ressalvado o disposto no art. 45, I, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

§ 1º O requerimento integrará processo administrativo específico, a ser distribuído a um relator, após manifestação da Corregedoria-Geral, e apreciado pela Corte Especial Administrativa, na forma das competências definidas no Regimento Interno.

§ 2º Compete ao relator dirigir a instrução do processo e determinar as providências necessárias às unidades do Tribunal.

§ 3º O prazo para instrução e julgamento do requerimento deve possibilitar a manifestação tempestiva do Tribunal interessado, na forma estabelecida no edital específico.

§ 4º O requerimento deferido será encaminhado pelo presidente do TRF 1ª Região ao Tribunal interessado.

Art. 30. São requisitos essenciais à remoção a pedido para outra Região da Justiça Federal, concomitantemente:

I – não haver prejuízo à prestação jurisdicional onde o magistrado esteja em exercício;

II – limitação de uma remoção a pedido por semestre;

III – anuência do Tribunal Regional Federal interessado;

IV – relativamente ao magistrado:

a) ser vitaliciado;

b) contar com 2 (dois) ou mais anos da última remoção na Primeira Região, calculados da publicação do ato, sem interrupções por licenças a qualquer título e afastamentos que impliquem suspensão da atividade judicante;

c) não haver recebido penalidade de advertência ou suspensão, respectivamente, nos últimos 3 (três) e 5 (cinco) anos e

d) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Na hipótese de concurso de remoções, havendo mais de um interessado na Primeira Região e estando os magistrados em igualdade de condições, para efeito de classificação, observar-se-á sucessivamente, salvo se o interesse do serviço não o recomendar:

I – maior tempo de serviço na Justiça Federal da Primeira Região;

II – maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;

III – maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

IV – maior tempo de serviço público federal;

V – maior tempo de serviço público;

VI – maior prole e

VII – maior idade.

§ 2º A classificação apurada a partir dos critérios definidos no parágrafo anterior será publicada para conhecimento dos interessados.

§ 3º Aplicam-se à remoção de juízes para a Primeira Região os requisitos essenciais relativos aos magistrados estabelecidos nas alíneas “c” e “d” do inciso IV deste artigo.

Art. 31. As regras de remoção ora previstas não se aplicam aos casos de permuta, devendo ser observados os critérios de conveniência e oportunidade, bem como as condições estabelecidas pelo Regimento Interno do Tribunal sobre a permuta e a remoção para outra Região.

Capítulo VI Da Promoção

Art. 32. A promoção dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º Ocorrendo mais de uma vaga, o edital indicará as que devem ser providas por antiguidade e por merecimento, cabendo à Corte Especial Administrativa, com base nas respectivas listas (de antiguidade e de merecimento), prover os cargos na forma do art. 96, I, c, da Constituição Federal.

§ 2º As varas federais oferecidas para efeito de promoção serão aquelas remanescentes de processo de remoção que se encontrarem sem titular.

Seção I Da Promoção por Antiguidade

Art. 33. Salvo hipótese de rejeição do juiz mais antigo, a promoção por antiguidade far-se-á pela indicação do juiz federal substituto que tiver maior tempo de exercício no cargo e que aceitar o acesso, respondendo a edital, com prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Os requerimentos de desistência poderão ser apresentados somente até 5 (cinco) dias úteis antes da sessão em que será decidido o resultado da promoção, devendo os interessados ser notificados pela Assessoria da Magistratura da data da sessão de julgamento.

§ 2º A antiguidade do juiz será apurada à vista dos respectivos registros, observados os critérios contidos na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicáveis aos juízes federais, de acordo com o art. 52 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966.

§ 3º Além da antiguidade, serão considerados o cumprimento e a observância dos deveres e vedações funcionais estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive a existência ou possibilidade de aplicação de penas disciplinares impostas pelo Tribunal.

§ 4º O magistrado cuja apuração do critério de merecimento pela Corregedoria-Geral concluir pela inaptidão será cientificado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias eventuais ponderações e justificativas, que serão analisadas pela Corte Especial.

Art. 34. A Corte Especial, em face da lista respectiva e observado o disposto no artigo anterior, fixará o nome do juiz que preencher o requisito.

Seção II Da Promoção por Merecimento

Art. 35. Na hipótese de promoção por merecimento, o presidente do Tribunal fará publicar edital, com prazo de 10 (dez) dias, para manifestação dos interessados e apresentação da documentação mencionada no § 2º deste artigo.

§ 1º Vencido o decêndio, a relação dos juízes que aceitarem a promoção será encaminhada pela Presidência aos membros da comissão de promoção para conhecimento.

§ 2º A Presidência encaminhará o processo à Corregedoria-Geral, juntadas cópias dos currículos dos magistrados, comprovantes de eventos de preparação/aprimoramento, breve indicação dos aspectos que os interessados considerarem relevantes para aferição do desempenho e anotações funcionais, devidamente atualizados para instrução processual.

§ 3º Para promoção por merecimento, o magistrado deverá cumprir, obrigatoriamente, com aproveitamento, carga horária mínima de curso de aperfeiçoamento, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4º A aferição do merecimento, para efeito de promoção, será realizada pela Corregedoria-Geral, tomando por base os últimos 2 (dois) anos de exercício do magistrado, ressalvado o disposto no art. 42, na forma do que dispõe o Capítulo VIII – Da Apuração do Merecimento desta resolução.

§ 5º Examinados os elementos relativos a cada juiz apresentados pela Corregedoria-Geral, a comissão de promoção elaborará relação de juízes indicativa de merecimento à Corte Especial.

§ 6º A relação de merecimento será submetida à Corte Especial Administrativa por intermédio do presidente da comissão de promoção, que atuará como relator no colegiado, remetendo-se cópia dos autos aos desembargadores federais que a integram com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data designada para a sessão especialmente convocada para a apreciação da promoção, sendo a sessão pública, a votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 7º A lista de merecimento será renovada a cada processo de promoção.

§ 8º A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício no cargo de juiz federal substituto, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

§ 9º Impossibilitada a valoração objetiva do merecimento a partir dos critérios estabelecidos pela presente resolução, os relatores e os demais desembargadores federais que participarem dos procedimentos de votação para promoção por merecimento fundamentarão detalhadamente suas indicações, apontando os indicadores e critérios que levaram à escolha.

§ 10. No caso de empate na avaliação do merecimento, será indicado o magistrado com maior contribuição em ações para fomento à eficiência dos serviços judiciários, definidas no art. 49 desta resolução. Persistindo o empate, será indicado o mais antigo.

§ 11. O magistrado cuja apuração dos critérios para promoção por merecimento pela Corregedoria-Geral concluir pela inadequação será cientificado para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas ponderações e justificativas, que serão analisadas pela Corte Especial.

§ 12. Preferencialmente, na primeira sessão de julgamento realizada após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, a Corte Especial deliberará sobre o relatório da comissão de promoção.

§ 13. Os requerimentos de desistência poderão ser apresentados somente até 5 (cinco) dias úteis antes da sessão em que será decidido o resultado da promoção, devendo os interessados ser notificados pela Assessoria da Magistratura sobre a data do julgamento.

Capítulo VII Do Acesso ao Tribunal

Art. 36. O acesso de juízes federais ao Tribunal, por antiguidade ou por merecimento, dar-se-á na forma preceituada na Constituição Federal, no Regimento Interno do Tribunal, na Resolução 6/2005 do CNJ e nesta resolução.

§ 1º A indicação pelo Tribunal de juízes federais a serem nomeados pelo Presidente da República para o cargo de desembargador federal, por antiguidade e merecimento, alternadamente, far-se-á entre aqueles que tenham manifestado interesse, atendendo a edital com prazo de 15 (quinze) dias e que possuam mais de 30 (trinta) anos de idade e menos de 65 (sessenta e cinco), com 5 (cinco) anos de exercício na Justiça Federal, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 2º Vencida a quinzena fixada no § 1º, a relação dos juízes que aceitarem o acesso será encaminhada pela Presidência do Tribunal à Corregedoria-Geral, instruída com cópias dos currículos dos magistrados, comprovantes de eventos de preparação/aprimoramento, breve indicação dos aspectos que os interessados considerarem relevantes para aferição do desempenho e anotações funcionais, devidamente atualizados.

§ 3º Os requerimentos de desistência poderão ser apresentados somente até 5 (cinco) dias úteis antes da sessão em que será decidido o resultado do acesso, devendo os interessados ser notificados pela Assessoria da Magistratura da data da sessão de julgamento.

Art. 37. A Corregedoria-Geral analisará as informações relativas aos últimos 5 (cinco) anos e consolidará relatório conclusivo sobre os magistrados inscritos, a ser encaminhado aos membros do Tribunal com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Na apuração do merecimento, observar-se-á o disposto no Capítulo VIII – Da Apuração do Merecimento desta resolução.

Art. 38. Quando se tratar de vaga por merecimento, examinados todos os elementos relativos a cada juiz apresentados pela Corregedoria-Geral, o Tribunal elaborará lista tríplice para cada vaga existente, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice, realizar-se-á sessão pública, especialmente convocada, sendo a votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 2º No caso de empate no acesso por merecimento, será indicado o magistrado com maior contribuição em ações para fomento à eficiência dos serviços judiciários, definidas no art. 49 desta resolução. Persistindo o empate, será indicado o mais antigo.

Art. 39. Sendo a vaga por antiguidade, a votação nominal, aberta e fundamentada será realizada em sessão pública, especialmente convocada, podendo ser reservada nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 40. O magistrado cuja apuração do critério de merecimento pela Corregedoria-Geral concluir pela inaptidão será cientificado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais ponderações e justificativas, que serão analisadas pelo Plenário.

Parágrafo único. Tratando-se de vaga por antiguidade, o direito de ampla defesa previsto na Constituição Federal será exercido, no prazo de 10 (dez) dias após ciência da eventual recusa do magistrado por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal.

Capítulo VIII Da Apuração do Merecimento

Art. 41. O desempenho do magistrado em estágio probatório ou que tenha se inscrito em processo de promoção por merecimento ou de acesso ao Tribunal em vaga por merecimento será aferido anualmente pela Corregedoria-Geral, a partir dos seguintes documentos e informações:

I – currículo atualizado do magistrado;

II – prontuário do magistrado;

III – indicadores estatísticos de produtividade/eficácia e de presteza no exercício da jurisdição – refletem os parâmetros de desempenho da Primeira Região. Serão calculados anualmente para a Primeira Região e para cada juiz em avaliação. De sua análise será concluído apenas o nível de produtividade do juiz em relação ao dos demais juízes, de acordo com a especialidade, na forma desta resolução;

IV – frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação, realizados em caráter obrigatório ou opcional;

V – ações de fomento à eficiência pública – metodologia de incentivo às melhores práticas, que demonstrará a contribuição do juiz para o fomento da eficiência do Poder Judiciário.

§ 1º O calendário para consolidação, análise e validação dos dados relativos à apuração do merecimento será publicado pela Corregedoria-Geral com antecedência.

§ 2º Na avaliação, o desempenho de cada magistrado será comparado com o de magistrados da mesma especialidade e atribuições que atuam na Primeira Região, bem como considerados fatos, circunstâncias, características e condições de trabalho relevantes, incluindo-se localidade, estrutura material e tecnológica e número de servidores que impliquem maior dificuldade na realização das atividades exigidas ou que demonstrem situação favorável em relação à produtividade, eficácia e presteza.

§ 3º São pré-requisitos para o vitaliciamento, para a promoção por merecimento ou para o acesso ao Tribunal em vaga por merecimento, concomitantemente:

I – histórico funcional, nos termos do inciso II deste artigo;

II – indicadores estatísticos de produtividade, de eficácia e de presteza no exercício da jurisdição adequados à Primeira Região, nos termos do inciso III deste artigo;

III – participação e aproveitamento nos cursos de caráter obrigatório para vitaliciamento, promoção e acesso por merecimento, observada a carga horária mínima fixada pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4º Além dos pré-requisitos do § 3º, na hipótese de vitaliciamento, será também examinada a adequação do candidato ao exercício da magistratura federal.

§ 5º Cumpridos os pré-requisitos, proceder-se-á ao exame dos eventos de preparação/aprimoramento de magistrados, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, e das ações para fomento à eficiência pública, de que trata o inciso V deste artigo, cuja conclusão subsidiará a avaliação do merecimento.

Art. 42. Os magistrados que se afastarem da jurisdição terão a produtividade, eficácia e presteza aferidas pela sua atividade jurisdicional nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao afastamento.

Seção I

Crítérios Sobre a Vida Funcional dos Magistrados

Art. 43. A Corregedoria-Geral apresentará, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à abertura do edital de acesso ao Tribunal ou aos 2 (dois) anos anteriores à abertura do edital de promoção para o cargo de Juiz Federal, os dados sobre a experiência profissional dos magistrados inscritos, além das seguintes informações:

I – representações, pedidos de providência e correções parciais definitivamente acolhidos, relacionando, ainda, os arquivados e os motivos do arquivamento;

II – representações, pedidos de providências e correções parciais ainda em tramitação;

III – correções parciais em que houve a concessão de ordem de suspensão do ato impugnado.

Seção II

Crítérios para Aferição da Produtividade e da Eficácia do Magistrado

Art. 44. A aferição da produtividade do magistrado observará o somatório dos atos por ele praticados e sua contribuição para a entrega da prestação jurisdicional, a partir da inter-relação e análise dos seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS ESTRUTURAIS

I – condição funcional do magistrado (com substituto ou sem substituto; com titular ou sem titular);

II – dimensão do movimento processual das varas nas quais o magistrado atuou;

III – cumulação de atividades;

IV – competência e tipo do juízo, assim subdivididos:

a) varas cíveis;

b) varas cíveis e criminais;

c) varas cíveis e agrárias;

d) varas de execução fiscal;

e) varas criminais (com juizado especial federal – JEF criminal adjunto);

f) varas criminais especializadas em lavagem de dinheiro e sistema financeiro (com JEF criminal adjunto);

g) varas previdenciárias;

h) varas cíveis e criminais **com** JEF adjunto cível e criminal;

i) juizado especial federal cível;

j) juizado especial federal cível e criminal;

k) varas cíveis e criminais **sem** JEF adjunto;

V – atuação em turmas recursais com ou sem prejuízo das funções na vara de origem;

VI – estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

VARIÁVEIS SOBRE A PRODUÇÃO

VII – número de processos que lhe forem associados e atribuídos na vara em que servir;

VIII – número de audiências e de pessoas ouvidas;

IX – número de conciliações nos processos de conhecimento e na fase de execução;

X – sentenças proferidas com ou sem julgamento do mérito;

XI – decisões proferidas em embargos de declaração;

XII – decisões na execução;

XIII – decisões liminares e de antecipação de tutela;

XIV – decisões terminativas proferidas;

XV – acórdãos e decisões nas turmas recursais, na Turma Regional e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs.

VARIÁVEIS SOBRE A EFICÁCIA

Art. 45. Para apuração da eficácia da prestação jurisdicional, ou seja, da conclusão de cada fase processual e do litígio em si, serão consideradas ou inter-relacionadas, no mínimo, as seguintes variáveis relativas à atuação do magistrado:

I – sentenças com exame do mérito prolatadas;

II – sentenças sem exame do mérito prolatadas;

III – sentenças com exame do mérito publicadas;

IV – sentenças sem exame do mérito publicadas;

- V – decisões interlocutórias exaradas;
- VI – requisições de pagamento expedidas;
- VII – processos remetidos em grau de recurso ou arquivados com baixa.

Art. 46. A apuração das medianas dos julgados e das audiências realizadas de que trata o art. 44, bem como a correlação entre a prolação e a publicação de sentenças e decisões de que trata o art. 45 serão realizadas na forma dos Anexos I e II desta resolução, respectivamente.

Seção III **Crítérios para Aferição da Presteza**

Art. 47. A aferição da presteza da atividade jurisdicional observará o cumprimento dos prazos processuais, considerado em face da inexistência de atrasos injustificáveis, computando-se para tanto o tempo médio de duração do processo, por meio da correlação dos seguintes dados, extraídos dos Relatórios de Produtividade dos Juízes emitidos pelo sistema automatizado:

- I – a natureza das ações;
- II – a prioridade de tramitação;
- III – a data de ingresso do magistrado no juízo;
- IV – o tempo médio para a prática de atos;
- V – o tempo médio de duração do processo na vara, desde a atribuição até a sentença;
- VI – o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso;
- VII – processos conclusos para despacho (quantidade e tempo);
- VIII – processos conclusos para sentença (quantidade e tempo);
- IX – processos mais antigos em poder do magistrado (quantidade e tempo).

Seção IV **Crítérios para Aferição da Frequência e do Aproveitamento em Eventos de Preparação/Aprimoramento**

Art. 48. Para fins de vitaliciamento, promoção de juízes federais substitutos ou de acesso ao Tribunal em vaga por merecimento, serão considerados a frequência e o aproveitamento em cursos e seminários de preparação e aperfeiçoamento oferecidos por instituições de ensino oficialmente reconhecidas, bem como pelas escolas de magistratura, por órgãos do Poder Judiciário ou do Ministério Público, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de acordo com relação constante no Anexo III desta resolução.

§ 1º A frequência e o aproveitamento nos eventos de preparação/ aprimoramento serão obrigatoriamente comprovados por meio do certificado ou documento equivalente, apresentado pelo magistrado no prazo definido no edital.

§ 2º Será observada a paridade entre os magistrados no tocante ao acesso aos cursos, especialmente nas hipóteses que impliquem deslocamento, ausência ou afastamento, respeitado sempre o interesse público, observada a vedação de afastamento para frequência a curso ou seminário fora das áreas de interesse institucional da Justiça Federal.

§ 3º Os programas de formação, de vitaliciamento e de aperfeiçoamento implementados pela Escola de Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF observarão o critério da isonomia, possibilitando aos magistrados participar de eventos necessários à obtenção da frequência e do aproveitamento durante o ano.

Seção V **Ações para Fomento à Eficiência dos Serviços Judiciários**

Art. 49. O incremento à eficiência dos serviços judiciários observará as ações e os meios adotados para aumentar ou aprimorar a correção e a qualidade das atividades e dos serviços realizados, de acordo com as seguintes variáveis, detalhadas no Anexo IV desta resolução:

- I – exercício funcional em localidades longínquas, de difícil provimento, ou seja, a contribuição do magistrado para ampliar e facilitar o acesso à Justiça;
- II – participação efetiva em mutirões, juizados itinerantes, comissões, bancas examinadoras, turmas recursais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs ou Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs e atividades similares promovidas pelo Tribunal, pelas seções e subseções judiciárias da Primeira Região, pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, no interesse do aprimoramento da prestação jurisdicional;
- III – gestão, organização, celeridade e correção dos serviços e da equipe da secretaria da vara, avaliadas, dentre outros fatores, pelos dados do Boletim Estatístico Gerencial 4, definido pelo Provimento COGER 24/2006;
- IV – publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços da Justiça Federal e do Poder Judiciário;
- V – inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da celeridade da prestação jurisdicional;
- VI – exercício da diretoria do foro, da diretoria de subseção, da coordenação local dos juizados ou da presidência de turmas recursais dos juizados, bem como coordenação de projetos especiais relacionados à atividade judicante ou à gestão da Justiça Federal.

Capítulo IX **Das Disposições Finais**

Art. 50. O juiz promovido ao cargo de juiz federal ou de desembargador federal, antes de assumir o cargo, deverá concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento de processo cuja instrução houver iniciado em audiência. Não sendo possível fazê-lo, comunicará o fato ao Tribunal justificadamente.

Art. 51. Os critérios para aferição de merecimento adotados pela presente resolução serão avaliados no período de até 12 (doze) meses após a publicação deste ato, visando ao seu aprimoramento e à sua validação.

Art. 52. Incumbe à Corregedoria-Geral, apoiada pela Secretaria do Tribunal, manter e aprimorar os sistemas informatizados necessários à operacionalização desta resolução, zelando por sua aplicação, correção e permanente desenvolvimento.

Art. 53. As dúvidas na aplicação deste ato serão resolvidas pelo presidente do Tribunal, e os casos omissos, pela Corte Especial Administrativa.

Art. 54. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 11 de 12 de agosto de 1994, a Resolução 4 de 8 de fevereiro de 2002 e a Resolução 600-019 de 28 de junho de 2005 do TRF – 1ª Região.

ANEXO I – RESOLUÇÃO/PRESI 600-017 DE 17/12/2007
PRODUTIVIDADE – PARÂMETROS DE JULGAMENTO POR JUIZ (art. 44)

NORMAS GERAIS

- 1 – A mediana do número de processos julgados mensalmente pelos juízes será comparada à QUANTIDADE DE REFERÊNCIA constante do Quadro 1, a seguir, de acordo com o tipo de vara.
- 2 – As medianas da Primeira Região serão calculadas anualmente pela Divisão de Estatística, excluindo-se os valores extravagantes.
- 3 – O cálculo da mediana de julgados, considerar o período mínimo de um mês, desprezando-se os períodos inferiores a um mês, e máximo de um ano.
- 4 – Será calculada uma mediana mensal de julgamento para cada tipo de vara em que o magistrado atuou durante o ano em avaliação, de acordo com a competência, considerando-se o número de meses de atuação por especialidade.
- 5 – A mediana considerará o somatório das sentenças, das decisões interlocutórias e das decisões terminativas prolatadas e exaradas durante os meses em que o magistrado atuou na vara, observadas as competências, e o número de meses nela trabalhados.
- 6 – Divulgado o resultado, os candidatos poderão requerer vista e solicitar revisão, se for o caso.

ANEXO I – RESOLUÇÃO/PRESI 600-017 DE 17/12/2007
PRODUTIVIDADE – PARÂMETROS DE JULGAMENTO POR JUIZ

Quadro 1

QUANTIDADE MENSAL DE PROCESSOS JULGADOS POR JUIZ - MEDIANA
(Consideradas as sentenças e decisões interlocutórias e terminativas)

VARA – COMPETÊNCIA	QUANTIDADE DE REFERÊNCIA MEDIANA DA PRIMEIRA REGIÃO
CÍVEL	Serão calculadas anualmente pela Divisão de Estatística e publicadas em portaria da Corregedoria-Geral do Tribunal.
CÍVEL E CRIMINAL	
CÍVEL E AGRÁRIA	
EXECUÇÕES FISCAIS	
CRIMINAL (com JEF criminal adjunto)	
CRIMINAL ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE DINHEIRO E SISTEMA FINANCEIRO (com JEF criminal adjunto)	
PREVIDENCIÁRIA	
PLENA, SEM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO	
PLENA, COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL	
JUIZADO CÍVEL	
JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL	
TURMA RECURSAL – COM PREJUÍZO DAS FUNÇÕES NA VARA DE ORIGEM	
TURMA RECURSAL – SEM PREJUÍZO DAS FUNÇÕES NA VARA DE ORIGEM	

Fonte subsidiária para metodologia: publicação Subsídios para Ampliação do Número de Juízos Federais, CJF, 2005, Brasília.

ANEXO II – RESOLUÇÃO/PRESI 600-017 DE 17/12/2007
EFICÁCIA – BASE DE CÁLCULO DE PUBLICAÇÕES DE SENTENÇAS E DE DESPACHOS POR JUIZ (art. 45)

NORMAS GERAIS

- 1 – Serão consideradas, para efeito de cálculo, todas as sentenças prolatadas com ou sem julgamento do mérito, bem como todas as decisões interlocutórias ou terminativas exaradas no decorrer do ano em avaliação.
- 2 – Havendo mudança de vara por parte do magistrado no decorrer do ano, deverá ser realizado um cálculo para cada juízo, com as respectivas informações.
- 3 – O índice desejável para sentenças ou para decisões é MAIOR ou IGUAL a 0,9 (nove décimos), próximo ao índice ideal de 1. Deverá ser verificada, por amostragem, a correspondência entre o mês e ano em que as sentenças e decisões foram exaradas e o mês e ano de sua publicação. As datas de prolação e publicação devem ser o mais próximas possível.
- 4 – Os incisos VI e VII do art. 45 desta resolução serão analisados no parecer da Corregedoria-Geral, em confronto com os processos distribuídos e em tramitação na unidade jurisdicional.
- 6 - Divulgado o resultado, os candidatos poderão requerer vista e solicitar revisão, se for o caso.

CÁLCULO

SENTENÇAS publicadas no ano/ SENTENÇAS prolatadas no ano Índice ideal = 1

DECISÕES publicadas no ano/ DECISÕES exaradas no ano Índice ideal = 1

ANEXO III – RESOLUÇÃO/PRESI 600-017 DE 17/12/2007
EVENTOS DE FORMAÇÃO, PREPARAÇÃO E APRIMORAMENTO DE MAGISTRADOS
CRITÉRIOS, GRADAÇÃO E VALORAÇÃO (art. 48)

NORMAS GERAIS

1 – Serão aceitos documentos encaminhados por fax ou por correio eletrônico se o respectivo original for recebido no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2 – Os documentos expedidos em língua estrangeira somente serão considerados quando traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor oficial.

3 – Para a entrega dos comprovantes, o juiz deverá preencher e assinar relação, na qual especificará e quantificará os documentos encaminhados.

4 – Serão de inteira responsabilidade do juiz as informações prestadas na entrega dos comprovantes.

ANEXO III – RESOLUÇÃO/PRESI 600-017 DE 17/12/2007
EVENTOS DE PREPARAÇÃO/APRIMORAMENTO DE MAGISTRADOS
CRITÉRIOS, GRADAÇÃO E VALORAÇÃO

EVENTO DE PREPARAÇÃO/APRIMORAMENTO	FORMA DE COMPROVAÇÃO
DIREITO OU DISCIPLINA AFIM, COM TEMÁTICA RELACIONADA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	
1 – Pós-graduação em nível de doutorado.	Diploma devidamente registrado ou declaração equivalente
2 – Pós-graduação em nível de mestrado.	Diploma devidamente registrado ou declaração equivalente
3 – Pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.	Certificado devidamente registrado ou declaração equivalente
4 – Curso oficial de aperfeiçoamento ministrado por escola de magistratura.	Certificado ou declaração equivalente
5 – Graduação em área correlata ao Direito, exceto bacharelado em Direito.	Diploma ou certificado devidamente registrado ou declaração equivalente

ANEXO IV – RESOLUÇÃO/PRESI 600-017 DE 17/12/2007
VARIÁVEIS RELACIONADAS À EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS (art. 49)

VARIÁVEIS RELACIONADAS À EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	FATORES A CONSIDERAR	FORMA DE COMPROVAÇÃO
1 – Exercício em localidade longínqua e de difícil provimento na Primeira Região.	– TEMPO de exercício – Localidades a serem definidas por Provimento da Corregedoria–Geral.	– Certidão de efetivo exercício.
2 – Participação efetiva em mutirões, juizados itinerantes no interesse da prestação jurisdicional da Primeira Região.	– Conciliações realizadas e processos julgados.	– Certidão de efetiva participação.
3 – Participação efetiva em comissões, grupos de trabalho, bancas examinadoras, turmas recursais, Turma Regional de Jurisprudência dos JEFs, ou Turma Nacional de Jurisprudência dos JEFs, instrutoria em eventos promovidos pela Primeira Região no interesse da prestação jurisdicional.	– EVENTO ou TEMPO de exercício – Participação efetiva nos trabalhos	– Certidão de efetiva participação. – Relatório ou documento parcial ou final sobre o andamento ou a conclusão dos trabalhos, comprovada a autoria/participação.
4 – Participação efetiva em comissões, grupos de trabalho, bancas examinadoras, instrutoria ou docência em eventos/cursos promovidos pelas escolas de magistratura, pelo Conselho da Justiça Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal para a condução de trabalhos relacionados ao aprimoramento da prestação jurisdicional.	– EVENTO ou TEMPO de exercício – Participação efetiva nos trabalhos.	– Certidão de efetiva participação. – Relatório ou documento parcial ou final sobre o andamento ou a conclusão dos trabalhos, comprovada a autoria/participação
5 - Exercício da titularidade da Diretoria do Foro, da Diretoria de Subseção, da coordenação local dos juizados ou da presidência de turmas recursais dos juizados, bem como coordenação de projetos especiais relacionados à atividade judicante ou à gestão da Justiça Federal.	– TEMPO de exercício	– Certidão de efetivo exercício/participação. – Relatório ou documento parcial ou final sobre o andamento ou a conclusão dos trabalhos, comprovada a autoria/participação.
6 – Gestão, organização, celeridade e correção dos serviços e da equipe da secretaria da vara.	– Situação a ser acompanhada pela COGER – Parâmetros a serem definidos pela COGER	– Boletim Estatístico Gerencial 4, definido pelo Provimento COGER 24/2006
7 – Livros, monografias, teses, dissertações, projetos e estudos APRESENTADOS AO TRIBUNAL que tenham contribuído para a organização, a celeridade e a simplificação das atividades judicantes ou das atividades cartorárias da Justiça Federal e do Poder Judiciário. (publicados em período correspondente ao do exercício na magistratura)	– Publicação ou estudo APRESENTADO – Trabalho de autoria do magistrado – Contribuição à atividade judicante ou às atividades cartorárias a ser avaliada pela comissão de promoção	– Exemplar digitado, datilografado ou impresso, comprovada a autoria e apresentação ou publicação
8 – Inovações procedimentais e/ou tecnológicas implantadas para incremento da celeridade da prestação jurisdicional.	– Melhorias observadas pela Corregedoria–Geral.	– Relatório descritivo preparado pelo magistrado

- Resolução assinada pela Presidente, Desembargadora Federal Assusete Magalhães.
- Publicada no Boletim de Serviço 002, de 04/01/2008.